



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100960/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
CNPJ:	04.204.945/0001-86
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SERRA NOVA DOURADA
NÚMERO OS:	10786/2021
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENCA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	13
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	13



1. INTRODUÇÃO

Após ser citado por este Tribunal, através do Ofício nº 547/2021/GC/VA de 23 de julho de 2021 (Autos digitais documento nº 168044/2021 e OFÍCIO_100960_2020_01) o Sr. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar Ex-Prefeito Municipal de Serra Nova Dourada - MT não apresenta sua defesa.

Novamente notificado através do Ofício nº 909/2021/GC/VA de 01 de outubro de 2021 (Autos digitais documento nº 225883/2021 e OFÍCIO_100960_2020_02) e Edital de Notificação nº Doc. 237193/2021.

Através do Ofício nº 001/2021 (DOCUMENTO_EXTERNO_807150_2021_01 e Doc. Nº 259584/2021), o Sr. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar apresenta as suas justificativas e esclarecimentos sobre os pontos levantados no relatório preliminar (doc digital 166634/2021) os quais passamos a analisar item a item:

2. ANÁLISE DA DEFESA

JOSE OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de 8797080,92 , correspondente a 59,27% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os gastos com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2020, totalizaram o montante de 8797080,92 , correspondente a 59,27% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Em resposta ao Ofício Circular nº 2/2021 expedido por esta SECEX, a Prefeitura Municipal declarou não haver despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal. Tal Declaração encontra-se à fl.1/1 do Documento Digital nº 83694/2021 e DOCUMENTO_EXTERNO_488747_2021_01, deste processo de Contas de Governo.

Destaca-se ainda que foi incluído no cálculo da despesa com pessoal o montante de R\$ 1.040.264,62, decorrente de outras terceirizações de serviços relacionadas à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, as quais foram contabilizadas nos elementos de despesa 36-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física e 39- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica, conforme consta no **Apêndice C**, deste relatório.

Destaca-se que despesas semelhantes a essas já foram objeto de inclusão na apuração dos gastos com pessoal nas contas de governo de 2019, sendo inclusive acatadas pelo Parecer Ministerial e pelo VOTO do Conselheiro Relator Conselheiro Valter Albano, em resumo "in verbis":

PARECER_DO_MINISTERIO_PUBLICO_DE_CONTAS_88587_2019_01:



"Logo, tendo em vista que os argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta pela manutenção da irregularidade."

VOTO_88587_2019_01:

"Tem-se, portanto, que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 7.639.201,53, correspondente à 54,30% da RCL de R\$ 14.068.257,92, acima do limite máximo fixado para tanto no art. 20, III, "b", da LRF6."

Manifestação da defesa:

Em sua defesa o interessado apresenta as seguintes justificativas e esclarecimentos sobre os pontos levantados no Relatório Técnico Preliminar:

Eu, JOSÉ OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, venho mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar minha Defesa referente as Contas Anuais de Governo exercício financeiro de 2020, processo n.º 10.096-0/2020.

Fui citado via Diário Oficial do Tribunal de Contas no dia 27/10/2021 para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentasse manifestação acerca dos apontamentos contidos no relatório técnico preliminar, emitido, pela Secretaria de Controle Externo de Governo, referente as contas de governo já mencionadas.

Este prazo vence em 24/11/2021, face aos feriados aos feriados e pontos facultativos de 11, 12, 28 e 29 de outubro, 1º, 2 e 15 de novembro de 2021, conforme Portaria n.º 169/2021 do TCE – MT. **Portanto, tempestivo a presente defesa.**

No relatório preliminar foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000);
- 2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);
- 3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000);



- 4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964);
- 5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal);
- 6) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

Nobre Relator, a **irregularidade gravíssima que se refere aos gastos com pessoal acima do limite constitucional no ano de 2020**, é preciso observar que esse ano foi atípico, pois a pandemia do COVID-19 obrigou os gestores a contratarem inúmeros profissionais da saúde para atender a grande demanda.

Ora, a folha de pagamento já estava no limite e com a pandemia fui obrigado a contratar mais profissionais e com a grande demanda por essa mão de obra, tive que pagar horas extras, adicional noturno e valores acima do normal, por causa da lei da oferta e da procura.

No que tange a **irregularidade nos registros contábeis incorretos, quem tem que ser penalizado é o contador concursado que fez esses registros incorretos, o senhor HENRIQUE AMAMURA**. Veja não fui eu o gestor nomeante do então contador.

Portanto, EU não possuo nenhuma culpa ou dolo nas supostas irregularidades acima mencionadas. É preciso mencionar que não possuo culpa nem “in elegendo” e nem “in vigilando”, pelos motivos acima mencionados.

A **irregularidade sobre a ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas**, é culpa exclusiva do setor de contabilidade, pois não fazia o serviço a contento, pois o chefe desse departamento é concursado e tinha o dever de cumprir a Lei.

Portanto, EU não possuo nenhuma culpa ou dolo nas supostas irregularidades acima mencionadas. É preciso mencionar que não possuo culpa nem “in elegendo” e nem “in vigilando”, pelos motivos acima mencionados.

A **outra irregularidade que trata da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro,**



anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, mais uma vez não tem minha culpa. Não sou contador. Não sei fazer esses cálculos e muito menos previsão. A contabilidade é que me orientava o que precisava ser feito no orçamento. Ela que me dizia o que fazer no orçamento e não EU.

Portanto, EU não possuo nenhuma culpa ou dolo nas supostas irregularidades acima mencionadas. É preciso mencionar que não possuo culpa nem “in elegendo” e nem “in vigilando”, pelos motivos acima mencionados.

Já a irregularidade que trata das Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, essas peças são elaboradas exclusivamente pelo setor contábil.

Eu como Prefeito não tinha autonomia alguma para elaborar essas peças orçamentárias, primeiro, por falta de conhecimento técnico, segundo, porque tem uma pessoa concursada e que teria o dever de fazer essas peças conforme manda a Lei.

Portanto, EU não possuo nenhuma culpa ou dolo nas supostas irregularidades acima mencionadas. É preciso mencionar que não possuo culpa nem “in elegendo” e nem “in vigilando”, pelos motivos acima mencionados.

E por fim, a irregularidade sobre o Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT, procurei fazer o melhor possível para observar as regras legais existentes.

Assim, requer **seja emitido PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** às Contas Anuais de Governo – exercício financeiro 2020, primeiro, porque só tem 01 (uma) irregularidade gravíssima, mas pelas circunstâncias do ano de 2020 (pandemia COVID-19) já mencionadas acima não é razoável emitir parecer contrário por esta irregularidade; segundo, as demais irregularidades de natureza grave por si só não é motivo para parecer contrário, além disso, essas irregularidades foram praticadas por servidor concursado, logo, **não possuo culpa nem “in elegendo” e nem “in vigilando”, pelos motivos acima mencionados.**

Análise da defesa:

O defendente assevera que o ano de 2020 foi atípico, pois a pandemia do COVID-19 obrigou os gestores a contratarem inúmeros profissionais da saúde para atender a grande demanda.

Justifica que a folha de pagamento já estava no limite e com a pandemia foi obrigado a contratar mais profissionais e com a grande demanda por essa mão de obra, foi pago horas extras, adicional noturno e valores acima do normal, por causa da lei da oferta e da procura.

A defesa não apresentou justificativas e documentos suficientes para afastar a irregularidade.

Diante disso, permanece o apontamento, pois foi apurado em 2020 Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de 8.797.080,92, correspondente a 59,27% da RCL, assegurando o descumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

Situação da análise: MANTIDO



2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Não houve o Registro Contábil dos Repasses recebidos para enfrentamento da Pandemia em conformidade com as Orientações e Regras do sistema APLIC.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não houve o Registro Contábil dos Repasses recebidos para enfrentamento da Pandemia em conformidade com as Orientações e Regras do sistema APLIC (Apêndice B), acarretando registros zerados no Anexo 13 - Quadro 13.1, do Relatório Preliminar.

Em consulta ao site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.bbx>) constata-se os valores repassados a título de Apoio Financeiro aos Municípios -AFM que deveriam estar registrados na contabilidade da Prefeitura nas fontes 076000, 077000 e 080000 definidas nas regras do sistema APLIC, conforme os Comunicados do APLIC nº 07 e 16/2020 (Apêndice B).

Os itens discriminados no relatório do Banco do Brasil com as denominações de PFEC Inc I, PFEC Inc II e Apoio Finan. Mun. correspondem ao detalhamento da fonte TCE/MT 076000, 077000 e 080000, respectivamente.

A seguir os valores referentes as Transferências de AFM ao Município de Serra Nova Dourada em 2020 realizadas pelo BB:

Município de Serra Nova Dourada/2020			
Períodos	PFEC Inc I (076000)	PFEC Inc II (077000)	Apoio Fin. Mun. (080000)
01/01/2020 a 29/02/2020	0,00	0,00	0,00
01/03/2020 a 30/04/2020	0,00	0,00	41.592,11
01/05/2020 a 30/06/2020	5.974,46	107.910,25	206.315,65
01/07/2020 a 31/08/2020	11.948,92	215.820,50	129.246,35
01/09/2020 a 31/10/2020	6.030,17	108.442,00	185.024,11
01/11/2020 a 31/12/2020	0,00	0,00	0,00
TOTAL	23.953,55	432.172,75	562.178,22

Manifestação da defesa:

A defesa apresentada se encontra exarada no item 1.1 do Relatório de Defesa acima, tendo em vista que o interessado optou por enviar as justificativas e esclarecimentos de forma conjunta.

Análise da defesa:

Em sua manifestação o interessado aduz que a irregularidade nos registros contábeis incorretos é culpa do contador concursado.

A defesa não apresentou justificativas e documentos suficientes para afastar a irregularidade.

Registra-se que essas ausências de registros contábeis ofenderam diretamente a adequação, a fidedignidade e a integridade das Demonstrações Contábeis do exercício de 2020 do Município, e, indiretamente, as normas brasileiras e os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

A apresentação de Demonstrações Contábeis consistentes, fidedignas e elaboradas com



observâncias às normas legislativas gerais pertinentes insere-se no contexto geral de Prestação de Contas de Governo, sendo obrigação inerente ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo zelar pela regularidade e aderência dessas Demonstrações produzidas a partir dos serviços de contabilidade de cada ente. Isso é o que se depreende dos termos normativos apresentados na Resolução Normativa TCE-MT n° 01/2019-TP:

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 1/2019 – TP

Dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais.

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

(...)

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

Além disso, o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE-MT n° 14/2007) exige que o Parecer Prévio deve se manifestar sobre a adequação das Demonstrações Contábeis do exercício sob exame, conforme disposições do seu artigo 82, §§ 1º 2º, alínea “a”.

Assim, a responsabilidade sobre a elaboração/apresentação de Demonstrações Contábeis inconsistentes deve ser compartilhada entre o Contabilista (aspectos profissionais e funcionais) e a gestão do ente federado representada pelo Chefe do Poder Executivo (aspecto institucional e dever de prestação de contas, artigo 71, I, da CF/88), neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas. Contabilidade. Registros contábeis. Divergências. Saldo ajustado de contas contábeis e saldo ajustado de banco.

1. Compete ao gestor municipal responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município, de maneira a evitar divergências entre o saldo ajustado de contas contábeis e o saldo ajustado de banco. Havendo divergências ou alterações, deverão ser respaldadas por documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

2. A transparência e a veracidade das demonstrações contábeis são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, bem como a verificação dos créditos adicionais autorizados.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio n° 4/2020- TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. Processo n° 16.716-9/2018).

Assim, permanece o apontamento, pois foi apurado, em 2020, que houve o Registro Contábil dos Repasses recebidos para enfrentamento da Pandemia em conformidade com as Orientações e Regras do sistema APLIC.

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive



quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas.* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta efetuada ao Portal <https://sic.tce.mt.gov.br/122>, acesso em 25 de agosto de 2020 e buscas no sistema APLIC não foram localizados o Convite de Convocação da sociedade, para participação na realização da audiência pública da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020 do município de Serra Nova Dourada, em descumprimento ao art. 48, § 1º, Inciso I da LRF. - Tópico - 2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme exarado no RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO - LDO, juntado no Apêndice A deste Relatório.

Manifestação da defesa:

A defesa apresentada se encontra exarada no item 1.1 do Relatório de Defesa acima, tendo em vista que o interessado optou por enviar as justificativas e esclarecimentos de forma conjunta.

Análise da defesa:

O defendente esclarece que a ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, é culpa exclusiva do setor de contabilidade, pois não fazia o serviço a contento e o chefe desse departamento é servidor concursado e tinha o dever de cumprir a lei.

O defendente afirma que não tem culpa nem ou dolo nas supostas irregularidades. Salaria que não possui culpa nem “in eligendo” e nem “in vigilando”.

Não assiste razão ao defendente, uma vez que a elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento insere-se no contexto geral de Prestação de Contas de Governo sendo obrigação inerente ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2019-TP:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

Além disso, o Inciso I, § 1º do art. 3º desse mesmo normativo determina que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

(...)

Assim, resta claro que a gestão do ente federado representada pelo Chefe do Poder Executivo (aspecto institucional e dever de prestação de contas, artigo 71, I, da CF/88) também tem responsabilidade sobre o processo de elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento.

Diante disso, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) *Ausência de transparência nas contas públicas.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta à Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO do município de Serra Nova Dourada, nos meios oficiais e portal da transparência do município, verificou-se a ausência nas publicações dos Anexos Obrigatórios I, II e III, que fazem parte integrante à Lei. - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme exarado no RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO - LDO, juntado no Apêndice A deste Relatório.

Manifestação da defesa:

A defesa apresentada se encontra exarada no item 1.1 do Relatório de Defesa acima, tendo em vista que o interessado optou por enviar as justificativas e esclarecimentos de forma conjunta.

Análise da defesa:

O defendente esclarece que a ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, é culpa exclusiva do setor de contabilidade, pois não fazia o serviço a contento e o chefe desse departamento é servidor concursado e tinha o dever de cumprir a lei.

O defendente afirma que não tem culpa nem ou dolo nas supostas irregularidades. Salaria que não possui culpa nem "in elegendo" e nem "in vigilando".

Não assiste razão ao defendente, uma vez que a elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento insere-se no contexto geral de Prestação de Contas de Governo sendo obrigação inerente ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2019-TP:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

Além disso, o Inciso I, § 1º do art. 3º desse mesmo normativo determina que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
(...)

Assim, resta claro que a gestão do ente federado representada pelo Chefe do Poder Executivo (aspecto institucional e dever de prestação de contas, artigo 71, I, da CF/88) também tem responsabilidade sobre o processo de elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento.

Diante disso, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos 1.24, Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não*



relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de R\$ 281.862,27. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em 2020 foi apurado a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos 1.24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de R\$ 281.862,27, conforme Anexo 1 - ORÇAMENTO, Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito do Relatório Preliminar.

Os Créditos Adicionais utilizando o Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos 1.24 foram autorizados por Leis Municipal e Abertos por Decretos do Poder Executivo, conforme mapeamento abaixo extraídos da Fonte: APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Alterações Orçamentárias/leis autorizativas/fontes de financiamento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA					
CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NA FONTE: 1.24					
LEIS E DECRETOS AUTORIZATIVOS					
Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Excesso	Fonte de Recursos
00365/2020	00077/2020	0,00	116.000,00	116.000,00	1.24
00366/2020	00131/2020	165.862,27	0,00	165.862,27	1.24
TOTAL GERAL		165.862,27	116.000,00	281.862,27	

Fonte: APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Alterações orçamentárias/leis e fontes

Registro Contábil do Crédito:

Em consulta ao Sistema APLIC>Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil>Mês Dezembro>Conta Contábil 522130020000 Excesso de Arrecadação, constata-se o registro contábil em 21/10/2020 e 01/12/2020 dos créditos adicionais especiais abertos por excesso de arrecadação.

Contudo, o detalhamento da Dotação Orçamentária só foi possível verificar na Conta Contábil 52212020100 Créditos Especiais Abertos e 52212010000 CRÉDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR, tendo em vista que não há obrigatoriedade de registro, e envio pelo sistema APLIC, do detalhamento da dotação na conta contábil Excesso de Arrecadação, conforme mapeamento a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA				
CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 2020				
REGISTRO CONTÁBIL				
Data	Cód. Conta	Descrição	Val_Excesso	Detalhamento da Dotação Orçamentária
21/10/2020	52212020100	CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS	116.000,00	07.001.20.606.0005.10050.4.4.90.52.00.0.1.24.000000 00365/2020 00077/2020 2 7
01/12/2020	52212010000	CREDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR	165.862,27	04.005.27.812.0009.10019.4.4.90.51.00.0.1.24.000000 00366/2020 00131/2020 4 7
	TOTAL GERAL		281.862,27	

Fonte: APLIC>Informes Mensais>Contabilidades>Lançamento Contábil>Razão Contábil

Utilização do Crédito Aberto:

Consultando o sistema APLIC>Peças de Planejamento>LOA e suas alterações>Detalhamento da Dotação, utilizando como parâmetro o Detalhamento da Dotação Orçamentária previstas nas Leis autorizativas e nos Decretos de aberturas dos créditos adicionais, constata-se a utilização dos créditos orçamentários oriundos dos créditos adicionais abertos em 2020, conforme mapeamento abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA				
CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 2020 - FONTE: 0.1.24.000000				
VALOR EMPENHADO/UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS				
Lei_Número	Decr_numero	Val_Excesso	Valor Empenhado	Detalhamento da Dotação Orçamentária
00365/2020	00077/2020	116.000,00	119.892,00	07.001.20.606.0005.10050.4.4.90.52.00.0.1.24.000000 00365/2020 00077/2020 2 7
00366/2020	00131/2020	165.862,27	165.862,27	04.005.27.812.0009.10019.4.4.90.51.00.0.1.24.000000 00366/2020 00131/2020 4 7
TOTAL GERAL		281.862,27	285.754,27	

Fonte: APLIC>Peças de Planejamento>LOA e suas alterações>Detalhamento da Dotação

Em resumo, foram abertos créditos por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos na Fonte: 1.24 no total de R\$ 281.862,27, sendo totalmente utilizados/empenhados em 2020, conforme consta-se nos saldos empenhados nas dotações orçamentárias detalhadas nos registros contábeis da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada.

Manifestação da defesa:

A defesa apresentada se encontra exarada no item 1.1 do Relatório de Defesa acima, tendo em vista que o interessado optou por enviar as justificativas e esclarecimentos de forma conjunta.

Análise da defesa:

O defendente esclarece que mais uma vez não tem culpa, pois não é contador e não sabe fazer os cálculos e muito menos previsão.

Ressalta que o setor de contabilidade que orientava o que precisava ser feito no orçamento.

Não assiste razão ao defendente, uma vez que a elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento insere-se no contexto geral de Prestação de Contas de Governo sendo obrigação inerente ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2019-TP:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

Além disso, o Inciso I, § 1º do art. 3º desse mesmo normativo determina que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
(...)

Assim, resta claro que a gestão do ente federado representada pelo Chefe do Poder Executivo (aspecto institucional e dever de prestação de contas, artigo 71, I, da CF/88) também tem responsabilidade sobre o processo de elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento.

Assim, permanece o apontamento, pois foi apurado, em 2020, que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos 1.24, Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de R\$ 281.862,27.

Situação da análise: **MANTIDO**

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



5.1) O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta metas para o exercício de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta metas para o exercício de 2022, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças. - Tópico - 2.3.1. Demonstrativo de metas anuais, conforme exarado no RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO - LDO, juntado no Apêndice A deste Relatório.

Manifestação da defesa:

A defesa apresentada se encontra exarada no item 1.1 do Relatório de Defesa acima, tendo em vista que o interessado optou por enviar as justificativas e esclarecimentos de forma conjunta.

Análise da defesa:

O interessado esclarece que as peças de planejamento são elaboradas exclusivamente pelo setor contábil.

Afirma que não tinha autonomia alguma para elaborar as peças orçamentárias, primeiro, por falta de conhecimento técnico, segundo, porque tem uma pessoa concursada que teria o dever de fazer as peças conforme determina a lei.

Não assiste razão ao defendente, uma vez que a elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento insere-se no contexto geral de Prestação de Contas de Governo sendo obrigação inerente ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2019-TP:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

Além disso, o Inciso I, § 1º do art. 3º desse mesmo normativo determina que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
(...)

Assim, resta claro que a gestão do ente federado representada pelo Chefe do Poder Executivo (aspecto institucional e dever de prestação de contas, artigo 71, I, da CF/88) também tem responsabilidade sobre o processo de elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento.

Assim, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

5.2) A Lei Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de Serra Nova Dourada, não destaca o Orçamento Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foi constatado que a Lei Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de Serra Nova Dourada, não destaca o Orçamento Fiscal, apenas o Orçamento da Seguridade Social, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação, conforme exarado no RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO - LOA - Apêndice A.

Manifestação da defesa:

A defesa apresentada se encontra exarada no item 1.1 do Relatório de Defesa acima, tendo em vista que o interessado optou por enviar as justificativas e esclarecimentos de forma conjunta.

Análise da defesa:

O interessado esclarece que as peças de planejamento são elaboradas exclusivamente pelo setor contábil.

Afirma que não tinha autonomia alguma para elaborar as peças orçamentárias, primeiro, por falta de conhecimento técnico, segundo, porque tem uma pessoa concursada que teria o dever de fazer as peças conforme determina a lei.

Não assiste razão ao defendente, uma vez que a elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento insere-se no contexto geral de Prestação de Contas de Governo sendo obrigação inerente ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2019-TP:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

Além disso, o Inciso I, § 1º do art. 3º desse mesmo normativo determina que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

(...)

Assim, resta claro que a gestão do ente federado representada pelo Chefe do Poder Executivo (aspecto institucional e dever de prestação de contas, artigo 71, I, da CF/88) também tem responsabilidade sobre o processo de elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento.

Assim, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

6) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

6.1) *Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato e nem a apresentação do Relatório Conclusivo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato e nem a apresentação do Relatório Conclusivo, conforme comprova remessa da Prestação de Contas de Governo de 2020 (Aplic>Prestação de Contas>Contas de Governo>Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo -DD_202020_00027.pdf. - Recebimento em 15/04/2021 17:27:13)

Manifestação da defesa:

A defesa apresentada se encontra exarada no item 1.1 do Relatório de Defesa acima, tendo em vista que o interessado optou por enviar as justificativas e esclarecimentos de forma conjunta.

Análise da defesa:

O interessado informa que procurou fazer o melhor possível para observar as regras legais existentes.

A defesa não apresentou justificativas e documentos suficientes para afastar a irregularidade. Assim, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, conclui-se pela manutenção dos itens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 4.1, 5.1, 5.2 e 6.1 do relatório técnico preliminar.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOSE OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de 8797080,92 , correspondente a 59,27% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Não houve o Registro Contábil dos Repasses recebidos para enfrentamento da Pandemia em conformidade com as Orientações e Regras do sistema APLIC. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *Ausência de transparência nas contas públicas.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos 1.24, Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de R\$ 281.862,27.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta metas para o exercício de 2022.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *A Lei Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de Serra Nova Dourada, não destaca o Orçamento Fiscal.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

6) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

6.1) *Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato e nem a apresentação do Relatório Conclusivo.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 29 de Novembro de 2021.

JOAO ROBERTO DE PROENCA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA